



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 6.984 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº. 7.362
PROJETO DE LEI Nº. 128/2019
Autor: VER. SILVANIA BARBOSA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CARTÃO ESPECIAL DE ESTACIONAMENTO PARA DEFICIENTES, AUTISTAS, GESTANTES EM GRAVIDEZ DE RISCO E MAIORES DE 60 ANOS, A SER UTILIZADO EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 320 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT**, responsável pelo fornecimento, aos deficientes, autistas, gestantes em gravidez de risco e maiores de 60 (sessenta) anos, do Cartão Especial de Estacionamento a ser utilizado em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos ou privados, inclusive em estabelecimentos comerciais no Município de Maceió.

Art. 2º - O Cartão Especial de Estacionamento deve incluir os dados do beneficiário e o símbolo internacional de acesso pertinente ao caso.

Art. 3º - Aos portadores do Cartão Especial de Estacionamento fica assegurada a gratuidade na ocupação das vagas de estacionamento de que trata o Art. 1º.

Art. 4º - Cabe à SMTT a realização do credenciamento das pessoas que solicitarem o benefício.

Art. 5º - Fazem jus ao Cartão Especial de Estacionamento as pessoas que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

- Pessoas com deficiência física e/ou mental com comprovada dificuldade de locomoção;
- Pessoas com transtorno do espectro autista;
- Gestante com gravidez de risco;
- Idosos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. Se o deficiente for menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz, deverão ser apresentados os documentos dos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º- Para requerer o presente benefício o interessado deve procurar a SMTT apresentando original e cópia dos seguintes documentos:

- Carteira de identidade;
- CPF;
- Laudo médico atestando o tipo e grau de deficiência, assinado por profissional credenciado em unidade de saúde pública (exigência específica para deficientes, autistas e gestantes em gravidez de risco);
- Comprovante de residência.

Art. 7º - A SMTT poderá cassar ou suspender o cartão a qualquer tempo, caso verificadas quaisquer das seguintes irregularidades:

- Uso de cópia do cartão efetuada por qualquer processo;
- Rasura ou falsificação;
- Desacordo com as disposições contidas nesta Lei em especial se constatada fraude ou utilização da vaga destinada aos beneficiários desta Lei por pessoas que não façam jus aos benefícios da mesma.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o concessionário ou proprietário do estacionamento em multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por infração, a ser aplicada pela SMTT visando garantir o respeito a presente Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a SMTT a atualizar o valor da multa através de Decreto ou Portaria, a cada 02(dois) anos.

17/03/2020

Prefeitura Municipal de Maceió

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2020.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E5BF5AB7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/03/2020. Edição 5921

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

